



Número: **0600976-24.2024.6.18.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| ELEICAO 2024 JOSE EROLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE) | |
| | NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA (ADVOGADO) CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 JOSE EDSON DE CARVALHO PREFEITO (REPRESENTANTE) | |
| | NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA (ADVOGADO) CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO) |
| LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO) | |
| HORA DA MUDANÇA COM O TIME DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MDB] - FRANCISCO SANTOS - PI (REPRESENTADA) | |
| ELEICAO 2024 EDILSON MANOEL DA ROCHA PREFEITO (REPRESENTADO) | |
| ELEICAO 2024 SIRIA RAIMUNDO DA SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122591154 | 31/08/2024 06:54 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600976-24.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE EROLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA - PI8686, CARLAYD CORTEZ SILVA - PI3449

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA - PI8686, CARLAYD CORTEZ SILVA - PI3449

REPRESENTADO: LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, ELEICAO 2024 EDILSON MANOEL DA ROCHA PREFEITO, ELEICAO 2024 SIRIA RAIMUNDO DA SILVA VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral contra pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta por **JOSE EDSON DE CARVALHO** e **JOSE EROLEY RODRIGUES**, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Francisco Santos - PI, nas eleições 2024, em desfavor da empresa **IPPI - PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA (LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA)**, a Coligação “**HORA DA MUDANÇA COM O TIME DO POVO**” (**FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) / MDB**), e **EDILSON MANOEL DA ROCHA** e **SIRIA RAIMUNDO DA SILVA**, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo citada coligação na mesma urbe.

Os representantes alegam que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada, registrada na Justiça Eleitoral sob o n.º **PI-08021/2024**, possui flagrantes irregularidades em seu **quesito 23**, pois busca associar os nomes de seus candidatos ao pleito municipal aos do ex-presidente Jair Bolsonaro e do senador Ciro Nogueira, associação esta que, segundo os representantes, é falsa e tem o claro intuito de prejudicar suas candidaturas ao vinculá-los a políticos com baixa popularidade na região Nordeste.

Afirma que os representantes não fazem parte do mesmo partido do ex-presidente e do senador mencionados nem se utilizam de suas imagens em seu material de campanha, e que nunca teriam manifestado apoio ou feito campanha para eles nas eleições presidenciais.

Sustenta que há comprometimento da imparcialidade da pesquisa, uma vez que direciona o eleitor a pensar em termos de uma dicotomia nacional, ao invés de considerar as qualidades, propostas e méritos dos candidatos locais, o que pode resultar em uma leitura enviesada do cenário eleitoral, favorecendo indevidamente candidatos que se alinhem com a narrativa nacional dominante

Sustenta ainda que há violação ao artigo 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, segundo o qual a

pesquisa eleitoral deve indicar o Estado ou Unidade da Federação, bem como os cargos aos quais se refere, pois o questionário por diversas vezes faz análise de satisfação e/ou insatisfação dos Governos do Estado do Piauí e Federal, o que não estaria de acordo com o objetivo declarado de apurar as intenções de voto para os cargos de Prefeito e Vereador nas eleições municipais de 2024.

Pede a concessão de tutela de urgência “*inaudita altera pars*”, para suspender, por todo e qualquer meio, a continuação da divulgação da pesquisa impugnada nº PI-08021/2024, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, nos termos do artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019; e/ou alternativamente, roga-se pela suspensão imediata da divulgação de parte da pesquisa estimulada com apoios questionário 04, nº PI-08021/2024, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, nos termos do artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019.

Ao final, requer a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa; a intimação do Ministério Público, para que possa atuar como fiscal da lei; e procedência do pedido, a manutenção da liminar seja mantida ao final, de modo a suspender e evitar a divulgação da pesquisa.

É o relatório.

Passo a decidir sobre o pedido de tutela provisória.

Sobre o tema, o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações da Resolução TSE nº 23.727/2024, assim dispõem:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

[...]

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

[...]

Por sua vez, art. 311 do CPC exige a presença de três requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam, (a) a probabilidade do direito, (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e (c) a reversibilidade da tutela de urgência deferida. Torna-se assim, imprescindível o exame desses três requisitos, ainda que de forma perfunctória.

Com base no questionário juntado aos autos (id. 122584564), que foi utilizado para a coleta dos dados utilizados na pesquisa, constam os seguintes quesitos objeto de impugnação:

"Se eleição fosse hoje, e fossem entre esses candidatos, em quem você votaria para prefeito de Francisco Santos? (Estimulada)

Didissa - Prefeito e Siriá - Vice com apoio do Governador Rafael Fonteles e Lula

Edson Carvalho - Prefeito e Eroley - Vice com apoio de Ciro Nogueira e Bolsonaro

Nenhum/Branco/Nulo

Não sabe/Não opina (Espontâneo)"

Analisando o citado quesito, constato evidência de irregularidade na pesquisa ao se vincular os candidatos locais às figuras políticas de destaque nacional e estadual, como o Presidente da República, LULA, o Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, e o Ex-Presidente da República, Bolsonaro, e o Senador da República pelo Piauí, Ciro Nogueira. Com essa abordagem, o eleitor é induzido a efetuar sua escolha com base no apoio político que o candidato supostamente possui, trazendo para a esfera da campanha municipal cenário político próprio dos níveis estadual e nacional. Como consequência, os dados colhidos pela pesquisa eleitoral estão enviesados por este quadro externo, e poderão não refletir com exatidão a situação política local da campanha municipal.

A irregularidade torna-se ainda mais grave quando se observa que o quesito acima transcrito é precedido de consulta sobre a avaliação que o eleitor faz sobre a administração do Governador Rafael Fonteles e do Presidente Lula, realizada nos seguintes termos:

"Como você avalia até o presente momento a administração do atual Governador Rafael Fonteles?"

Ótimo

Bom

Regular

Ruim

Péssimo

Não sabe/Não opina (Espontâneo)

Você aprova ou não aprova a atual administração do Governador Rafael Fonteles?

Aprova

Não aprova

Não sabe/Não opina (Espontâneo)

Como você avalia até o presente momento a administração do atual presidente Lula?

Ótimo

Bom

Regular

Ruim



Péssimo

Não sabe/Não opina (Espontâneo)

Você aprova ou não aprova a atual administração do presidente Lula?

Aprova

Não aprova

Não sabe/Não opina (Espontâneo)"

Os quesitos acima obrigam o eleitor entrevistado a formular opinião sobre os governos de Rafael Fonteles e Lula, seja positiva ou negativamente, criando um estado mental que mais adiante é associado aos candidatos “Didissa” e “Siriá”, gerando o potencial de que a resposta à questão “*Se eleição fosse hoje, e fossem entre esses candidatos, em quem você votaria para prefeito de Francisco Santos?*” seja influenciada por este estado mental previamente construído, enviesando assim o resultado da pesquisa.

De outro lado, não se pode ignorar a importante influência que as pesquisas eleitorais causam no convencimento do eleitorado sobre a definição de seus candidatos, mormente em momentos de indecisão. Desta forma, é imprescindível que as pesquisas divulgadas estejam isentas de vícios que comprometam a fidedignidade do quadro político que visam retratar, sob pena de introduzirem desequilíbrio no processo eleitoral.

Desta forma, entendo que a **probabilidade do direito** está evidenciada pela narrativa dos fatos e pela prova inicial anexada aos autos, que indicam a existência de vícios na pesquisa eleitoral que comprometem a exatidão de seu resultado.

Quanto ao **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo**, estes encontram-se demonstrados pelo potencial de desequilíbrio que a divulgação do resultado da pesquisa pode gerar na disputa eleitoral.

Já os efeitos da decisão são passíveis de reversão pela revogação do provimento provisório, e eventual divulgação da pesquisa.

Do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº **PI-08021/2024**, de autoria da empresa representada, sob pena de imposição de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se a parte representada, com urgência, por meio de mensagem instantânea ou, na impossibilidade, sucessivamente por e-mail e por correspondência, desta decisão (art. 5º, inciso V, c/c art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Citem-se os representados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem defesa (art. 18 da da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intima-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos para decisão.

P. R. I.

Picos/PI, (datado e assinado eletronicamente)

Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 882.***.***-49 em 02/09/2024 19:36:49

Número do documento: 24083106544501200000115506856

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083106544501200000115506856>

Assinado eletronicamente por: NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO CARVALHO - 31/08/2024 06:54:45